

A.I. Nº - 295309.0164/06-6
AUTUADO - J M S SUPERMERCADO LTDA.
AUTUANTE - CONCEIÇÃO MARIA SANTOS DE PINHO
ORIGEM - INFACRUIZ DAS ALMAS
INTERNET - 13.06.2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0199-04/06

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTRO ESTADO. Comprovado recolhimento de parte do imposto exigido. Infração parcialmente subsistente. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/03/2006, exige ICMS no valor de R\$7.182,72, acrescido da multa de 70%, sobre R\$ 5.685,02 e 50% sobre R\$ 1.497,70 em virtude das seguintes infrações:

- Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado.
- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa.

O autuado apresenta defesa, à fl. 625, requerendo impugnação dos débitos indevidos lançados na apuração da antecipação tributária devida por entradas pelo fato dos mesmos já terem sido pagos no vencimento, conforme DAEs anexos, referente as notas fiscais nº 237.265 e 47.629.

Ao final, informa que reconhece o valor resultante do referido Auto, inclusive programado para pagamento em 12/04/2006.

A autuante, em sua informação fiscal, folhas nº 634 e 635, elabora novo demonstrativo de débito e esclarece que o contribuinte comprovou que parte do imposto exigido na infração 01 já foi recolhida. Salienta que refez os cálculos e o imposto devido ficou reduzido para R\$ 424,18.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência de duas irregularidades quais sejam:

- Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado.
- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa.

O contribuinte reconhece a infração 02, portanto, não existe lide em relação a mesma, razão pela qual deve ser mantida na autuação.

Quanto à infração 01, o autuado contesta a inclusão das notas fiscais nº 237.265 e 47.629 constantes na apuração da antecipação tributária elaborada pela autuante, uma vez que já foi recolhido o ICMS devido, conforme Dae's anexos às páginas 628 e 629 do PAF. Reconhece o restante da infração.

A autuante concorda com os argumentos defensivos e elabora novo demonstrativo de débito, resultando em um valor de ICMS devido de R\$ 424,18.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **295309.0164/06-6**, lavrado contra **J M S SUPERMERCADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 6.109,20**, acrescido das multas de 50% sobre R\$424,18 e 70%, sobre R\$5.685,02, previstas no art. 42, 1, “b”, item 3 e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA